

Lei nº 29/66

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

Decreta:-

INSTITUI o código TRIBUTÁRIO do MUNICÍPIO de  
BARRA de SÃO FRANCISCO.

PARTE GERAL

TÍTULO I

dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

do sistema tributário do município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do município:

I - os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre a circulação de mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - as Taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### A Regulação Fiscal.

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entram em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Parágrafo Único - não constitui majoração de Tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

## Capítulo III

### da administração fiscal.

Art. 6º - Todos os funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e representação diante de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos servidores diante dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, farão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais;

parágrafo 1º - aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis;

parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, negligem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito da fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria;

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

## Capítulo IV

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Art. N° - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirão ou devem apresentar à Fazenda municipal.

Parágrafo Único - os inscritos como contribuintes atuais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

Das obrigações tributárias acessórias.

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitaram, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:-

I - apresentar declarações e guias, e a esençituar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira

as operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária; Parágrafo Único - mesmo no caso de isenção, fica os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiro, e este ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fato gerador de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estarem obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interessados ligados aos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

Parágrafo 2º - constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## Capítulo XI

### III o Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo de autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito de tributo mediante a verificação da veracidade de obrigação tributável correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório,

sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituídos novos critérios da apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda municipal, exato, no último caso, para atribuir responsabilidades tributária a Terceiros;

Parágrafo 2º - o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeitos de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficaram a cargo do órgão fazendário correspondente.

Parágrafo Único — A omissão ou erro de lançamento não exime contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe agravita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados e constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

Parágrafo Único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributária e à verificação do

montante do crédito tributário correspondente.

art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:-

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedindo de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, natureza e montante dos créditos tributários, à Fazenda municipal poderá:-

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária; -

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável; -

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda municipal;

V - requisitar o auxílio da Força pública ou requer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

parágrafo único - nos casos a que se refere o número V, deste artigo, os funcionários constarão termo da diligência, de qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º: O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Art. 22º: Far-se-á aviso do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos, indutivos desta fixação, hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º: Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superveniência de prova inexcusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º: O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, afim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exeto em relação ao imposto sobre as operações relativas à Circulação de mercadorias.

Art. 25º: / facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer retenção cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 26º: Independentemente do controle de que trata o artigo 24 deste código, poderá ser adotado a operação ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que declarado, para efeitos dos impostos de competência do município.

### Capítulo VII

→ Da cobrança e do recolhimento dos tributos.

Art. 27º - A Cobrança dos tributos far-se-á:-

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - mediante ações executiva.

Parágrafo 1º - a cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-a pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, mas leis e moos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficam os contribuintes sujeitos ás seguintes multas:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado nos quinze dias seguintes ao vencimento do prazo;

b) de 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado entre a 16º e o 30º dias seguintes ao prazo;

c) 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado entre o 31º e o 45º dias seguintes ao vencimento do prazo;

Parágrafo 3º - Além da multa prevista no parágrafo anterior, ficam os contribuintes sujeitos aos juros de júra de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento;

Parágrafo 4º - aos erros fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco municipal, nos termos da lei Federal nº 4.357, de 1º de julho de 1.964.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expça a competente guia de recolhimento exeto o que se faça por meio de selos ou selagem mecânica.

Art. 29º nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou formecido.

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante à Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - não se procederá contra o contribuinte que tenha pago ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgada, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo Único - os despesas com arrecadação indireta de tais tributos não poderão exceder os percentuais estabelecidos em Lei Federal com relação a igual procedimento.

## Capítulo VIII

### Da Restituição.

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, salvo o recolhimento mediante selos adesivos, papel selado, ou selagem mecânica, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face d'Este Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência do documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangidos, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa arrebatadora da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arreendados, por motivos de erro cometidos pelos Fiscais, ou pelos contribuintes regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º - A restituição de qualquer tributo será feita com o deságio de 10% (dez por cento) da importância reembolsável, quando ocorrer desistência do contribuinte do ato gerador da obrigação tributária.

Art. 38º - O pedido de restituição será indefrido se o requerente eriar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tiver necessário à verificação de procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 39º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente

informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

### Capítulo XX

#### Das Prescrições.

Art. 40º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao pagamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se impõe a notificação.

Art. 41º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco (5) dias dígo cinco anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 42º - Interromper-se a prescrição da dívida fiscal;

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo despacho dígo pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concerto de credores.

Art. 43º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

### Capítulo XI

#### Das imunidades e isenções.

Art. 44º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

✓ - o tráfego intermunicipal de qualquer matraca, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - o disposto no nº I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente nos que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos servidores dignos aos serviços públicos concedidos pela a União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozaram da imunidade mencionada no nº III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 45º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem o exerce

su de sua família e como tais definidas em regulamentos.

Art. 46º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Extender-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48º - As imunidades e isenções obrigatoriamente cancelada sem efeito este artigo.

Art. 48º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excepções expressamente estabelecidas neste código.

## Capítulo XI -

### Da Dívida Pública.

Art. 49º - Constitui dívida pública do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inserita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50º - Para todos os efeitos considerar-se como inserita a dívida registrada em fichas em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51º - Encerrado o Exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inserção dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser escritos em ficha ou livros próprios da Dívida Ativa municipal.

Art. 52º - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 90 (noventa) dias subsequentes à inserção e durante 3(trez) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da Dívida e seu valor;

Parágrafo Único - A contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53º - O Termo de inserção da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros prora acrecidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autorizada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro da folha de inserção.

Art. 54º - serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais: -

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que figurem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fogendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 56º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53º deste Código.

Art. 57º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em suas vias, expedido pelos servidores ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, inculpado da cobrança judicial da dívida.

Art. 58º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da escrita da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a cotação monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 59º - Reservados os casos de autorização

legislativa, não se efetuará o recebimento de débito fiscais inscritos na dívida ativa com suspensão da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo, inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 60º O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 62º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para estrangeira executiva, cessará a competência do síndico fiscal para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo síndico encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

### Capítulo XIII

#### Das Penalidades

##### Sepção Iº

###### Disposições Gerais.

Art. 63º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos municipais, as infrações a este código serão

punições com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 64º - à aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensando pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 65º - não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 66º - à emissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos das leis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispor de elementos concretos em razão dos quais só possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recorrer a seu próprio requerimento, formulando este antes de

qualquer diligencia fiscal e desde que a negligéncia perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

Art. 67º - A co-autoria e a cumplicidade, mas informações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 68º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 70º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - considerar-se-á reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 71º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

### Seção 2º

#### Das multas.

Art. 72º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e

para gradua-la, terce-a em virtude:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
  - b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
  - c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.
- Art. 73º É possível de multa de dois décimos do salário-mínimo regional a duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal fiscal da Prefeitura, de seus Bens ou atividades sujeito à tributação municipal;

III - apresentar fixa de inscrição cadastral, livros documentos ou declarações relativas aos Bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverdadeiros;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que entresser à fiscalização.

Art. 74º - É possível de multa de um décimo do salário-mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar fixa de inscrição fora do prazo

legal ou regulamentar;

I - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embocar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal;

II - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 75º - As multas de que trata os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou renegociação de tributos.

Art. 76º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90º deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário-mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente, apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloroso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos da salário-mínimo regional, os que songarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloroso ou intuito de fraude;

III - multa de três décimos do salário-mínimo regional a três vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falecirem documentos ou escrituração de reus eivos fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falecida.

Parágrafo 1º - às penalidades a que se refere o número III serão aplicados os hipóteses em que não se poderá efetuar o cálculo pela forma dos nºs I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número ~~III~~ (tres), mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributária.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto deracão entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributária e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributária;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

### Seção 3º

#### II - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 77º - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, sorteia ou tomada de contas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este

artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

#### Seção 4º.

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.  
Art. 78º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou recidir na violação das normas estabelecidas neste Código em em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 79º - o regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

#### Seção 5º -

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.  
Art. 80º - Todos os pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privados, por um exercício, da isenção e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

Parágrafo Único Único Único 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições do Parágrafo Único do art. 7º deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, definitivamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

#### Seção 6º -

Das Penalidades Funcionais.

Art. 81º - Serão punidos com multa equivalentes a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este

solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, praticarem atos sem observar os requisitos fiscais dito, requisitos legais, de forma a fazer acarretar nulidade.

Art. 82º - As multas serão imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários municipais.

Art. 83º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornará exigível depois de transitado em julgado a decisão que a impõe.

### TÍTULO III

#### IIº Do Processo Fiscal.

##### Capítulo I -

###### IIº das Medidas Preliminares e Incidentes.

###### Seção Iº:

###### IIº dos Termos de Fiscalização.

Art. 84º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, Termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais período fiscalizado (ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os elatos ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco). Digo período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado nos estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que o não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os elatos ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - aos fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autêntica pela autoridade, contra o recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela a autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior não aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as impotéres dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

### Seção 2º

#### Da apreensão de Bens e Documentos.

Art. 85º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas só encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 86º - Da apreensão far-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 97 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou das coisas oligo ou dos documentos

apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juiz do autuante.

art. 87º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

art. 88º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 121 a 123 deste Código.

art. 89º - Se o autuado não provar o preenчимento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (secentas) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil determinação a esta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. Não havendo licitante os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito à instituição de caridade.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado multado, no prazo de 5 (cincos) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção 3º

#### Da Notificação Preliminar.

art. 90º - Verificando-se comissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no

prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo único digo 1º — Exgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, passar-se-á o auto de infração.

Parágrafo 2º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 91 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de Télefone próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "sciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — Local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV — Valores do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificante.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 84.

Art. 92º — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recursos ou defesa.

Art. 93º — não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para extinguir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando iniciar em nova falta de que poderia resultar-se evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

## Seção 4º

### II - Da Representação.

art. 94º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra Toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de Leis e regulamentos fiscais.

art. 95º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionando, em Letra Legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de Provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preceptor ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

art. 96º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## Capítulo II

### II - Dos Atos Iniciais.

#### Seção Iº

##### I - De auto de infração.

Art. 97º - O auto de infração, lavrado com a precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;  
II - referir os nomes do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal

ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As comissões ou incorreções do auto não acarretaram nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 98º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos do artigo 86 e seu parágrafo único.

Art. 99º - I - Da lavratura do auto será intimado o infrator; I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópias do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 100º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo. Várias, a ser fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contando-se da data da afixação ou da publicidade: a) no publicado.  
 Art. 101º As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados o disposto nos artigos 99 e 100 deste Código.

### Seção 2º

#### Das Reclamações contra Paneamento.

Art. 102º O contribuinte que não concordar com o Panorama poderá reclamar no prazo de 20 (Vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 103º - A reclamação contra Panorama far-se-á por petição, facultada de documentos.

Art. 104º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do Panorama.

Artigo 105º - A reclamação contra Panorama terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos pancados.

### Capítulo III

#### Da Defesa

Art. 106º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (Vinte) dias, contado da intimação.

Art. 107º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde couber o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (Vinte) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte (108).

Art. 108º - Na defesa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

Art. 109º - nos processos iniciados mediante reclama-

caso contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## Capítulo II -

### Das Provas

Art. 110º - Findo os prazos a que se referem os artigos 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (Trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 111º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela parte diante da autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelos funcionários da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 112º - No autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reuir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e o impugnantes nas reclamações contra lançamento.

Art. 113º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as elegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do Termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 114º - Não se admitirão prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de

seus representantes ou funcionários.

## Capítulo V

### ~~III~~ a ~~III~~ decisão em Primeira Instância.

Art. 115º: Fimdo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa o processo será presente a autoridade de julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º: - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, das partes, sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, e ao impugnante, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º: - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º: - A autoridade não fica adetida às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas nos processos.

Parágrafo 4º: - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no artigo 84º no capítulo IV e procedendo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 116º: - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência de auto de infração ou da declaração contra comportamento, definido expressamente os seus efeitos num e outros casos.

Art. 117º: - não sendo preferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôr julgado procedente auto de infração ou improcedente a reclamação contra o comportamento, cessado,

com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Capítulo VI

### II Dos Recursos

#### Seção 1ª

##### II Dos Recursos Voluntários.

Art. 118º - Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntários para o conselho de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, mas reclamações contra o encarregado.

Art. 119º - Iº Veda-se reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcanceem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

#### Seção 2ª

##### II Da Garantia de justiça.

Art. 120º - nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao conselho de Recurso Fiscais, sem o prévio depósito das quantidades exigidas, extinguindo-se o direito do concorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 81 deste Código.

Art. 121º - Permitir-se-á a prestação de fianças para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 118 deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juiz da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º - Ficará anexado ao processo o

requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indiferente.

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigíveis e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produtor da Venda dos Títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 122º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outros fiadores, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o zelador da fazenda municipal.

Art. 123º - Recorridos dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

### Seção 3º

#### De Recurso de Ofício.

Art. 124º - Das decisões do conselho de Recursos Fiscais, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder às duas vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único - se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor em recursos, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

#### Seção 4º

##### Do Recurso contra ~~Decisão~~ do Prefeito.

Art. 125º - Das decisões do Prefeito, sobre Pausamentos de impostos, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a Câmara municipal, nos termos do art. 41, §. XVI, da Lei de Organização municipal.

#### Capítulo VII

##### Da Execução das ~~Decisões~~ Fiscais.

Art. 126º - As decisões do Prefeito, sobre Pausamentos, digo: as decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerm os pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas

e depositados ou pela restituição do produto de uma venda, se houver ocorrido, alienação, com fundamento no art. 89 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da entidade à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 127º - à Venda de Títulos das dívidas públicas aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas Regais da Venda, inclusive taxa oficial de contagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 126º, número IV e com o parágrafo 3º do art. 121, deste código.

### Título III -

#### dos Cadastro Fiscal.

##### Capítulo I.

###### Disposições Gerais.

Art. 128º - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;

III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza;

IV - o cadastro dos veículos e aparelhos automotores.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- 2) - os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- 3) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de Produção, inclusive agropecuários, de indústria e de Comércio, habituais e lucrativos, exercidas no

âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º — O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos à tributação municipal.

Parágrafo 4º — O Cadastro dos Veículos e aparelhos automáticos compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos automáticos os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que eles sejam facultados transitar em vias terrestres.

art. 129º — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Parágrafo 1º do art. anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

art. 130º — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

art. 131º — A Prefeitura poderá, quando necessário, ins-

tituir outras modalidades acessórias de Cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, e os relativos a contribuição de melhoria.

### Capítulo II.

#### A inscrição no Cadastro imobiliário.

Art. 132: — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro imobiliário será promovida:

I — Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo comprimissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regularmente;

VI — pelo inventariante, sindicato ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente a espólio, marca-folha ou sociedade em liquidação.

Art. 133: — Para efetivar a inscrição, no Cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma fixa de inscrição para cada imóvel, conforme modelos fornecido pela prefeitura.

Parágrafo 1º: — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º: — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser emitido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para necessárias verificações.

Parágrafo 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste art., o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a fixa de inscrição e expedirá editais convocando o proprietário para, no prazo de 30 (Trinta) dias, cumprir as exigências deste art., sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 134º — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde couber a ação.

Parágrafo Único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a mesma falida e as sociedades em liquidação.

Art. 135º — Em se tratando de área Poteada, cujo Poteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impressor de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a montagem dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os Passeadores, as quadras e os Potes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 136º — Os responsáveis por Poteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relações dos Potes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do Pote e o valor de contrato de Venda, afim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 137º — Deverão ser obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (secenta) dias, todas as ocorrências verificadas com re-

lação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respetiva na ficha de inscrição.

Art. 138º — A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respetivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respetiva inscrição no cadastro imobiliário.

### CAPÍTULO XII

Das inscrições no Cadastro de Produtores, industriais e Comerciantes.

Art. 139º — A inscrição no cadastro de Produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Entende-se por produtor, industrial ou comercial, para os efeitos de tributação mundial, pelo tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 140º — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, industriais e comerciantes deverá conter:

I — o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outros tipos de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias das atividades;

IV - a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - o nome dos sócios mas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - à entrega da ficha de inscrição deverá ser feito:

a) quanto os estabelecimentos novos, antes da respetiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 141º - à inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar á repartição competente, dentro de 30 (Trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - no caso de Venda ou transferências do estabelecimento, som a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 142º - à cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, será comunicada á Prefeitura dentro

do prazo de 30 (Trinta) dias, afim de ser dada baixa no Cadastro.

**Parágrafo Único** - A anotação no cadastro será feita após a verificação de verdadeira comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo o exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

art. 143º - Para os efeitos deste capítulo considerar-se-á estabelecimento e local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

art. 144º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que em indícios ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

**Parágrafo Único** - não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## Capítulo I

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

art. 145º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, mestreza ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

## Capítulo V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos automotores.

Art. 146º - A inscrição de Veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal das Prefeituras será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de fichas próprias que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos Veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

## Parte Especial

### Título IV

Do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

#### CAPÍTULO I.

Da incidência, das isenções e das deduções.

Art. 147º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, em edificações em ruínas ou interditadas, localizados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, zona urbana é aquela definida em lei.

Art. 148º - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e do município.

Art. 149º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do imposto sobre a propriedade territorial urbana os proprietários com área não inferior a 30.000 (Vinte mil)

metros quadrados, que nela tenha promovido melhoramentos públicos.

art. 150º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

### Capítulo II

Sua alíquota e base de CaPePo

art. 151º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será cobrado com base no Valor Venal do terreno observado o seguinte critério:

a) - Sobre todos os terrenos - 1%

b) - Terrenos situados em Pogradouros providos de meio fio ou calçamento - 1%.

c) - idem providos de abastecimento d'água 1%

d) - idem providos de esgotos e redes de canalização de águas pluviais - 1%.

e) - idem em Pogradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar - 1%.

Parágrafo 1º - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

Parágrafo 2º - Os terrenos em que não sejam permitidas edificações, seriam gravados apenas com a alíquota prevista na alínea "a" do artigo.

Parágrafo 3º - Os terrenos gravados com a soma das alíquotas que estarem abandonados ou não murados, além das alíquotas de 5% serão acrescidos de mais 1% por ano, até ao máximo de 10% do seu Valor Venal.

art. 152º - O Regulamento desta lei disporá sobre o sistema para apuração do Valor Venal.

art. 153º - Nenhuma propriedade territorial urbana

Pagará imposto a quem diga além de 20% do valor da  
salário-mínimo da região.

art. 154º - O pagamento e o recolhimento do imposto  
serão efetuados na época e pela forma estabelecida no re-  
gulamento.

Parágrafo Único - O pagamento será anual e o reco-  
lhimento se fará no máximo de quotas que o regula-  
mento fixar.

#### Título IV

#### Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

##### Capítulo I

###### Da incidência e das isenções.

art. 155º - O imposto sobre a propriedade predial urbana  
tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a  
posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos,  
de prédios situados nas zonas urbanas do município.

art. 156º - São isentos do imposto os prédios cedidos  
gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do  
Estado ou do município.

##### Capítulo II

###### Da alíquota e base de cálculo.

art. 157º - O imposto será cobrado na base de 1,0%  
(um por cento) sobre o valor venal do prédio, com  
inclusão do Terreno.

Parágrafo Único - Será reduzido de 20% o imposto quan-  
do o proprietário do prédio utilizá-lo para residência  
própria e outro não possuir no município.

art. 158º - Os fatores para cálculo do valor venal e  
o critério para apuração dos mesmos serão definidos  
no Regulamento da presente lei.

Parágrafo Único - o mínimo do imposto predial  
será de 10% (dez por cento) do salário-mínimo  
Regional.

art. 159º — O pagamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

## Título VI

Do imposto municipal sobre a circulação de mercadorias.

### CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções.

art. 160º — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador as saídas destas do estabelecimento produtor, industrial ou comércio, situado no território do município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

art. 161º — Serão isentos do imposto os gêneros de primeira necessidade, assim definidos pelo Governo do Estado.

### CAPÍTULO II

Da alíquota, da base de cálculo e do recolhimento.

art. 162º — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, ou assim avaliado pela fiscalização municipal, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25%.

Parágrafo Único — A alíquota será uniforme para todos os mercadorias.

art. 163º — O recolhimento será nos termos dos mesmos prazos previstos para o recolhimento do imposto estadual, ficando autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios de arrecadação e fiscalização.

## Título VII

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

art. 164º — O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por em-

presa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador de importo da competência da União ou do Estado.

Parágrafo Único — O regulamento desta Lei definirá o que seja serviço.

Art. 165º — O Regulamento disporá ainda sobre o modelo de guia, forma e prazos para recolhimento do tributo cuja alíquota é a prevista na Tabela I, anexa a este Código.

## TÍTULO VIII

### Das taxas

#### CAPÍTULO I —

Art. 166 — Pelo exercício regular do Poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de Serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôrto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelos municípios as seguintes taxas:

I — de aferição de pesos e medidas;

II — de licenças;

III — de expediente e serviços diversos;

IV — de Serviços urbanos.

Art. 167º — As taxas serão recolhidas conforme tabelas anexas ao presente Código e os infratores estarão sujeitos às penalidades prevista no capítulo XII, TÍTULO I, deste Código.

Art. 168º — As taxas de licenças são devidas sobre:

I — localização de estabelecimentos;

II — renovação de licenças para localização de estabelecimentos;

III — funcionamento de estabelecimento, em horários especiais;

IV — exercício de atividades eventual ou ambulante;

- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e festeamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfegos de veículos e outros aparelhos automáticos;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias ou pogramas públicos;
- X - abate de gado fora do matadouro municipal.

### Capítulo X.

#### TÍTULO X

#### Capítulo Único

#### Das disposições transitórias e finais

Art. 169º — Os proprietários de imóveis já averbados terão prazo até 30 de junho de 1967 para apresentar os elementos necessários à complementação da ficha cadastral de acordo com formulário a ser fornecido pela Prefeitura.

Art. 170º — Os créditos fiscais decorrentes de Tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento, independente de sua inscrição em dívida ativa do município.

Art. 171º — Os tributos municipais que incidem sobre o café serão cobrados até o dia 30 de junho de 1967, inclusive.

Art. 172º — O poder Executivo, na regulamentação da presente lei, definirá e fixará as alíquotas para cobrança das taxas de licenças e serviços diversos e de serviços urbanos, que não poderão exceder de 50% do salário-mínimo.

Art. 173º — Compete ao Poder Executivo, respeitados

as disposições do Conselho nacional de preços e Energia Elétrica, fixar as taxas de Energia Elétrica.

Art. 174º — O poder Executivo fixará periodicamente os valores dos serviços industriais do município cuja remuneração não exime o usuário, também, do pagamento das taxas correspondentes.

Art. 175º — O contribuinte que até o dia 15 de Fevereiro efetuar o pagamento do imposto territorial urbano ou predial urbano correspondente ao exercício, gozará da redução de 10% por cento.

Art. 176º — Fica o prefeito autorizado a abrir o crédito necessário para ocorrência com as despesas de implantação deste código.

Art. 177º — Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, respeitadas as disposições transitórias e revogadas as disposições em contrário.

### TABELA I.

Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza.

Discriminação	Aliquota.
I - Profissionais liberais - imposto anual	30% s/ salário míni- mimo mensal
II - Fornecimento do trabalho, por empregos ou profissional autônomo, com ou sem uti- lização de máquinas ou veículo	30% p/
III - Atividade de construção ou reparo de bens imóveis de qualquer natureza, por qualquer sistema	3,5% por cento sobre a receita bruta.

IV — As atividades do item anterior quando seguidas do fornecimento de materiais — 3,5% sobre 50% da receita bruta.

V — Lelongão de bens imóveis da a título da arrendação, guarda ou armazenagem — 10% sobre a receita bruta.

VI — Lelongão de bens imóveis de qualquer natureza — 1% sobre a receita bruta.

VII — ~~Diverções~~ de qualquer natureza, incusiva bingo etc. — 10% sobre a receita bruta ou sobre o preço dos ingressos.

VIII — Casas de Saúde, hospitais, sanatórios, clínicas etc. — 2,5% sobre a receita bruta.

~~XI-X~~ — As atividades do item anterior, quando seguidas do fornecimento de medicamentos, estes serão tributados na base do imposto de circulação de mercadorias.

### Tabela II-

Tabela para o Paneamento e a cobrança da taxa Aferição de pesos e medidas.

<del>II</del> Isentiminação	Aliquota (%) sobre o Salário.
I - Balanças comuns	(% sobre o Salário.
1 - até 20 Kilos	5 (mínimo.
2 - até 50 Kilos	5
3 - até 100 Kilos	7
4 - até 1.000 Kilos	10
5 - até 3.000 Kilos	15

### II - Balanças automáticas

6 - até 10 Kilos	6
7 - até 30 Kilos	8
8 - até de mais de 30 Kilos	10.

### III Pésos

- 9 - jogos de pesos por 8 unidades ou fração 3  
IV - medidas lineares -
- 10 - metro, fita métrica ou trena cada um 1
- V - medidas de capacidades
- 11 - jogo de medidas, de 1 até 1.000 litros 4
- 12 - Bomba de gasolina ou óleo 7
- 13 - Carro tanque 10.
- 14 - Qualquer outra medida de capacidade 5
- VI - Outras medidas
- 15 - medidores de consumo de energia elétrica, por medidor 5.

SALA Benjamin Constant, 22- de De-  
zembro de 1966.  
(Ass) Juvenal Calixto Teixeira - Presidente